

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

A Prefeitura Municipal, conforme Lei 8.666/93, torna público, para conhecimento de todos os representantes legais das empresas, que será realizada no dia 21.12.18 às 9 h na sala da Comissão de Licitação, a reabertura da sessão para dar continuidade ao julgamento da licitação Tomada de Preços nº 5/18-PA 93/18, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global por menor preço global, compreendendo material e mão de obra, para execução de obra de construção de Centro de Referência Especializado no Município de Condeúba - Bahia, com recursos do Contrato de Repasse nº 862027/2017 firmando com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, com leitura do relatório de diligência e finalização do processo de julgamento das propostas. Informamos que a presença do representante legal é de fundamental importância para a continuidade dos fatos. Contatos: Pç Jovino Arsênio da Silva Filho, 53-A, Condeúba/BA, telefone 77 3445 2212 ou através do e-mail licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br Os demais atos deste processo serão publicados no DOM (www.condeuba.ba.io.org.br). Condeúba, BA – 18.12.18. Antônio Alves de Lima-Presidente da CPL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018**

Objeto: Contratação de empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global por menor preço global, compreendendo material e mão de obra, para execução de obra de construção de Centro de Referência Especializado no Município de Condeúba - Bahia, com recursos do Contrato de Repasse nº 862027/2017 firmando com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

Objetivo: 1) Diligência para apuração de suposta inexecução da proposta da empresa IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.406.382/0001-22; 2) Proposta da empresa IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.406.382/0001-22 com informações e dados ilegíveis e proposta da empresa IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.406.382/0001-22 sem percentuais, conforme item 14.1, a, IV do Edital.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Em atendimento ao item 13.14 e 26.8 do Edital da TP 005/2018 e as disposições do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, no qual facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, foi realizado o procedimento nos termos a seguir:

Durante a sessão pública realizada em 05 de dezembro de 2018 às 9h, onde estavam presentes a Comissão Permanente de Licitação, além das licitantes CONSTRUTORA SAVANNA LTDA - ME, CNPJ Nº 17.125.597/0001-01, representada pelo SR. REGINALDO DE OLIVEIRA MERCÊS, CPF Nº 444.154.195-34; ENCON EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ Nº 07.749.866/0001-49, representada pelo SR. LEONAM NOGUEIRA SANTANA, CPF Nº 067.088.295-09; 4M MÁQUINAS LTDA - EPP, CNPJ Nº 18.363.197/0001-99, representada pelo SRA. MARIANA PRADO DE ANDRADE, CPF Nº 038.007.665-90; IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.406.382/0001-22, representada pelo SR. CLÉISSON RENAN FARIAS BRITO, CPF Nº 021.608.065-79.

Em ato ordinário da Comissão, foi indagado aos licitantes sobre algum questionamento a respeito das propostas de preços, tendo sido apontado os seguintes pontos, conforme Ata da sessão constantes dos autos:

1) O representante da licitante CONSTRUTORA SAVANNA LTDA - ME, CNPJ Nº 17.125.597/0001-01 questiona a proposta da empresa IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.406.382/0001-22 vez que no edital diz que os custos dos insumos devem ser coerentes com o do mercado, caso não seja a proposta da empresa pode ser declarada inexecução, e este verificou que alguns preços estão muito abaixo do preço de mercado, como por exemplo as janelas de vidro, devido a falta de proporção entre os preços, considerando que torna a proposta inexecução;

Entendimento: Foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para a empresa apresentar documentos comprobatórios da exequibilidade/viabilidade de sua proposta, em atendimento ao item 19.2, b do Edital e solicitada ao Setor de Compras a realização de pesquisa de preços de mercado, em cumprimento a entendimento da Corte de Contas da União que orienta a Administração a oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecução e desclassificá-la, a saber: "Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecução de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente".

Pois bem, esta tempestivamente e em atendimento ao requerido apresentou os esclarecimentos julgados cabíveis.

A princípio, devemos destacar que, em sua resposta de esclarecimentos, esta indica que a Comissão Permanente de Licitação alegou como inexecução a proposta de preços da empresa IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA – ME. Conforme constante na ata da sessão e no próprio documento dos esclarecimentos apresentado pela empresa, quem alegou inexecução na proposta de preços da empresa foi o licitante CONSTRUTORA SAVANNA LTDA – ME.

Em seu esclarecimento a empresa apresentou uma planilha comparativa com os preços das

demais concorrentes para os itens que foram questionados com suspeitas de inexecução, conforme segue:

					OFERTAS DAS LICITANTES PARA OS ITENS				MÉDIA ARITMÉTICA	% à mais
					IBIASSUCÉ	4M	ECON	SAVANNA		
Serviço	5.0.13.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA1(115X200) - COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM	R\$147,83	R\$158,40	R\$176,19	R\$160,34	R\$ 164,98	10,39%
Serviço	5.0.14.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA2(200X110) - COM	R\$147,83	R\$158,40	R\$176,19	R\$160,34	R\$ 164,98	10,39%
				FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM						
Serviço	5.0.15.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA3(305X50) - COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM	R\$147,83	R\$158,40	R\$176,19	R\$160,34	R\$ 164,98	10,39%
Serviço	5.0.16.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA4(140X110) - COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM	R\$147,83	R\$158,40	R\$176,19	R\$160,34	R\$ 164,98	10,39%
Serviço	5.0.17.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA5(440X50) - COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM	R\$147,83	R\$158,40	R\$176,19	R\$160,34	R\$ 164,98	10,39%
Serviço	5.0.18.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA6(165X200) - COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM	R\$147,83	R\$158,40	R\$176,19	R\$160,34	R\$ 164,98	10,39%

					COMPARATIVO PREÇOS OFERTADOS PELA EMPRESA IBIASSUCÉ CONSTRUTORA E PREÇOS DA PLANILHA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA			
					PROPOSTA IBIASSUCÉ	PREÇO BASE PREFEITURA	TOTAL DESCONTO	EM RELAÇÃO AO VALOR BASE
Serviço	5.0.13.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA1(115X200) - COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM	R\$147,83	R\$176,19	16,10%	83,90%
Serviço	5.0.14.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA2(200X110)	R\$147,83	R\$176,19	16,10%	83,90%

				- COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM				
Serviço	5.0.15.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA3(305X50) - COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM	R\$147,83	R\$176,19	16,10%	83,90%
Serviço	5.0.16.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA4(140X110) - COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM	R\$147,83	R\$176,19	16,10%	83,90%
Serviço	5.0.17.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA5(440X50) - COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM	R\$147,83	R\$176,19	16,10%	83,90%
Serviço	5.0.18.	SINAPI	94585	JANELA ALUMINIO JA6(165X200) - COM FERRAGENS E VIDRO DE 4 MM	R\$147,83	R\$176,19	16,10%	83,90%

“Os valores apresentados no comparativo acima demonstram claramente que não foram apresentadas ofertas de valores inexecução, e sequer poderiam ser debatidos, uma vez que os valores unitários apresentados pela empresa IBIASSUCÉ CONSTRUTORA correspondem a 83,90% do valor base da planilha da Prefeitura Municipal de Condeúba, estando desta forma de acordo com legislação, bem como os limites estipulados no art. 48 alínea b § 1º da Lei Federal 8.666/93.”

Ademais, temos que ater que a identificação das propostas inexecução é disciplinada pelo inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002.

A forma de identificação altera conforme o objeto da licitação, ou seja, uma metodologia para

as licitações de obras e serviços de engenharia e outra para as demais segmentações.

Tratando-se, o presente caso, de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

A Administração orçou que para a obra objeto do presente certame gastará, em média, R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais). Pois bem, levando-se em conta somente este valor, podemos afirmar que qualquer proposta inferior a R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais) seria inexequível, pois abaixo dos 70% (setenta por cento) definidos em Lei. Ocorre que a Lei afirma que se tomará para o cálculo menor valor dentre o valor orçado ou a medida aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento).

As propostas das empresas participantes da presente tomada de preços foi a seguinte:

4M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS (A)	ENCON EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (B)	CONSTRUTORA SAVANNA LTDA (C)	IBIASSUCÊ CONSTRUTORA (D)
R\$ 409.052,19	R\$ 454.198,60	R\$ 414.046,54	R\$ 381.762,97

Ora, pelo art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'b' (valor orçado pela Administração), as todas as empresas encontram-se com suas propostas exequíveis, pois seus preços são superiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado, qual seja R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais). Ocorre que — repita-se — a Lei fala em 70% (setenta por cento) do menor valor entre “valor orçado” e “média aritmética”.

Então, façamos a média aritmética para determinar qual o menor valor.

Todos os preços ofertados pelas empresas entram no cálculo da média, pois são superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, sendo calculada a média da seguinte forma:

$$\frac{(A 409.052,19)+(B 454.198,60)+(C 414.046,54)+(D 381.762,97)}{A,B,C,E=4} = R\$ 414.765,07$$

A,B,C,E=4

$$R\$ 414.765,07 \times 70\% = R\$ 290.335,55$$

Ou seja, todas as propostas iguais ou superiores a R\$ 290.335,55 (duzentos e noventa mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) são consideradas exequíveis pela Lei.

IN SLTI/MP nº 02/2008 “(...) Art. 29. (...) § 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Desta forma, observa-se que, legalmente, a proposta da empresa IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.406.382/0001-22 no valor de R\$ 381.762,97 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) é considerada exequível.

Portanto, a IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.406.382/0001-22 não poderá ter sua proposta desclassificada por ser esta considerada exequível.

Diante da presente constatação, a Comissão Permanente de Licitação considerou desnecessária pesquisa de preço de mercado por parte do Setor de Compras.

2) Proposta da empresa IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.406.382/0001-22 com informações e dados ilegíveis e proposta da empresa IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.406.382/0001-22 sem percentuais, conforme item 14.1, a, IV do Edital

Entendimento: A possibilidade ou não da adequação da proposta de preço ofertada ganha distinção a medida em que, pequenos erros formais ou até mesmo materiais, poderão acarretar a desclassificação de participante cuja oferta seja a mais vantajosa para o ente contratante.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver, se for o caso, a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou

dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

(...)

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

“Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

“41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

(...)

“43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELLI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

“45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

“46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obterá proposta mais vantajosa.

“47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

(...)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”

18 de Dezembro de 2018

E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Conforme item 26.14 do Edital da TP nº 005/2018, “Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.”

No presente caso, está totalmente claro o valor global da proposta, apesar de um ou outro valor encontrar-se pouco ilegível devido ao tamanho da fonte selecionada na confecção da proposta, não se tratando de rasura. Este não se torna motive de desclassificação da proposta exequível e de maior vantajosidade para a administração.

Quanto a ausência do percentual, não é motivo também para a sua desclassificação, vez que, se inclusive observarmos na planilha orçamentária integrante do projeto básico, também não consta os valores em percentuais. Torna-se, portanto, mero formalismo exacerbado.

Registra-se que, para que fosse possível a realização das diligências necessárias, a sessão foi suspensa, com o intuito de subsidiar o processo e consequentemente apuração dos pontos levantados pelos licitantes.

Diante do exposto até o presente momento, considerando que a Comissão Permanente de Licitação entende ter adotado as medidas de cautela necessárias a adequada avaliação da proposta, não lograram êxito na demonstração da inexequibilidade/proposta ilegível/proposta sem percentuais citados em Sessão Pública do dia 05 de dezembro de 2018, tendo-se o posicionamento no sentido de CLASSIFICAR a proposta da empresa IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.406.382/0001-22, podendo dar seguimento as fases seguintes do presente processo.

Condeúba – BA, 13 de dezembro de 2018.

Antônio Alves de Lima
Presidente da CPL

Dilma Rosa Moreira
Membro

Milene Flores Dias
Membro Suplente